

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.000144/96-77
Recurso nº : 117.290
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXERCÍCIOS DE 1992 a 1994
Recorrente : DICINORTE – DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA (CE)
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.464

Recurso da Fazenda Nacional RP/108-0.175

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – OMISSÃO DE COMPRAS – Não havendo investigação complementar, deve ser cancelado o auto por omissão de receitas, cuja apuração é suportada apenas por verificação de omissão de compras. Em face do princípio da estrita legalidade, o fisco não pode alçar a fato gerador a mera presunção de ter havido ingresso financeiro na empresa sem oferecimento à tributação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DICINORTE DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Antonio Minatel e Nelson Lósso Filho, que negaram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL RP/Nº 108-0.175

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10880.000144/96-77
Acórdão nº : 108-05.464

Recurso nº : 117.290
Recorrente : DICINORTE – DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa DICINORTE – DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA., inscrita no CGC/MF sob nº 41.371.253/0001-59, com endereço à R. Paraíba, 1.110, Imperatriz, Maranhão, pretende com base em suas razões de recurso voluntário cancelar o auto de infração para lançamento de IRPJ, IRRFonte e CSL.

O auto de infração é decorrente da constatação de omissão de aquisições em face da verificação de operações realizadas entre a fornecedora da autuada, Sudan Indústria e Comércio de Cigarros Ltda., e a própria fiscalizada. Nos anos de 1.992 a 1.994, a empresa autuada escriturou valores inferiores aos constantes das notas fiscais que suportaram as aquisições junto à referida Sudan.

No julgamento de primeira instância, cancelaram-se os lançamentos relativos ao PIS e à COFINS, considerando o fato de que tais contribuições em toda a cadeia de comercialização de cigarros são pagas pelo fabricante. Ainda, reduziu a multa de ofício para 75%.

Em face da sentença judicial no mandado de segurança, processo nº 1998.37.000186-2, prolatada pelo juiz da Vara da Justiça Federal em Imperatriz/MA, acatou-se a determinação de que se processasse ao recebimento e processamento do recurso da empresa autuada, sem o depósito prévio recursal (fls. 1.034/1.045).

No recurso voluntário de fls. 1.046/1.051, a única argumentação apresentada é de que a omissão de receitas, suporte do lançamento, decorre apenas da não contabilização de compras pela recorrente, sem profunda investigação ou

Processo nº : 10880.000144/96-77
Acórdão nº : 108-05.464

comprovação de que os recursos utilizados nas compras provinham de receitas desviadas da contabilidade da recorrente.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário, e, portanto, dele conheço.

O trabalho de fiscalização, embora exaustivo no sentido de apurar a falta de contabilização do valor integral das compras efetuadas junto à Sudan Indústria e Comércio de Cigarros Ltda., envolvendo diligências em diversos Estados, não logrou deixar comprovado que a recorrente honrou os pagamentos das aquisições com valores mantidos à margem da sua contabilidade.

A ligação entre a falta de escrituração de compras com a omissão de receitas decorre somente de presunção, que não pode ser aceita como algo mais que mero indício para efetiva investigação a fim de corroborar a prática de ato ilícito.

E como não existe previsão legal para que a administração, por seu critério subjetivo, alçando a presunção ao fato gerador do tributo, efetue lançamento, há de ser cancelada a exigência em obediência ao princípio da estrita legalidade.

A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes é farta nesse sentido, conforme também suscitada pela recorrente: 101-79.980, 01-1.632, .101-79.104, 103-18.353, 103-18.367, 103-18.454, 103-18.103.


Quanto aos lançamentos decorrentes – CSL e IRRFonte – também devem ser cancelados, pois são reflexos do lançamento principal do IRPJ.



Processo nº : 10880.000144/96-77
Acórdão nº : 108-05.464

Destarte, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998


JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

